



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600955-12.2024.6.21.0110

Procedência: 110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ/RS

Recorrente: LUIS ALTAIR PEREIRA MARTINS

Relatora: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO-ELEITO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). AFRONTA AOS ARTIGOS 14 E 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DA DECISÃO E DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUIS ALTAIR PEREIRA MARTINS, candidato não-eleito ao cargo de vereador no município de Cidreira/RS, contra a sentença que **julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46195398)

A aprovação com ressalvas decorreu do recebimento de recursos de origem não identificada (RONI). Diante das irregularidades, foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional.

Irresignado, o *Recorrente* defende que havia encerrado a conta de campanha logo após findo o pleito, em que não se elegeu, porém sem quitar os gastos com honorários contábeis e advocatícios, conforme nota explicativa assinada por contadora e anexada aos autos. Argumenta que a contabilidade realizou o lançamento das referidas despesas como doação de recurso próprio de forma estimada. Sustenta que agiu de boa-fé, de modo que o valor considerado irregular não se refere a doação de terceiro ou partido político, mas sim, de si mesmo, que, por desconhecimento da legislação, encerrou as contas sem o adimplemento de todas as despesas eleitorais. Alega que, por se tratar de prestação de contas simplificada, tais documentos sequer precisariam ser juntados.

Além disso, afirma que não houve o comprometimento da regularidade das contas, sendo a medida mais adequada a de aprovação, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como entendimento jurisprudencial. Assevera que, em caso análogo, as contas foram aprovadas sem ressalvas. Ao final, **pugna pelo**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

provimento do recurso, a fim de que sejam julgadas aprovadas as contas, sem ressalvas, afastando-se o dever de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

(ID 46195403)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à aprovação com ressalvas das contas, em razão da omissão de despesas na prestação de contas, custeadas com recursos públicos, o que caracteriza o **recebimento de recursos de origem não identificada (RONI)**, em desacordo com a legislação eleitoral vigente.

A Unidade Técnica deste egrégio Tribunal indicou que (ID 46195394):

(...) RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

Os recursos próprios estimáveis em dinheiro aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, contrariando o que dispõem os arts. 8 e 14, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que pode caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DATA	NATUREZA	VALOR (R\$)
01/10/2024	Serviços contábeis	350,00
03/10/2024	Serviços advocatícios	200,00

1 Alterada pela Resolução n. 23.731/2024.

O valor de R\$ 550,00 não transitou por sua conta corrente de campanha e foi considerada como gasto irregular de campanha é passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a Aprovação de Contas com Ressalvas, em observância ao art. 72 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, verifica-se que o candidato contratou **serviços contábeis, no valor de R\$ 350,00** (trezentos e cinquenta reais) e **serviços advocatícios, no valor de R\$ 200,00** (duzentos reais), porém essas **verbas não transitaram pelas contas de campanha, em desacordo com os artigos 14 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.**

Cabe mencionar que a **nota juntada no ID 46195386 não tem o condão de sanar a irregularidade**, pois não é a explicação da contadora que afasta o equívoco, mas sim a declaração transparente das despesas efetuadas na prestação de contas, o que não ocorreu.

Diante da ausência de comprovação da origem dos recursos em questão, **impõe-se considerar irregular o valor de R\$550,00**, sendo imperiosa a sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

restituição ao erário, portanto.

Ressalta-se que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocados pelo candidato, já foram devidamente contemplados pelo juízo sentenciante, ao determinar a aprovação com ressalvas das contas em razão do baixo valor nominal das irregularidades (abaixo do parâmetro jurisprudencial de R\$ 1.064,10).

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença de **aprovação com ressalvas das contas**, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento do valor irregular de **R\$ 550,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32 da mesma Resolução.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 6 de abril de 2026.

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

SK